



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 16/2024

INICIATIVA: ELY ESCARPINI

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil acima mencionado **“ALTERA A LEI Nº 7911 de 21 de DEZEMBRO DE 2021 QUE ESTABELECE A TODOS OS SUPERMERCADOS E SIMILARES A OBRIGATORIEDADE DE DISPOR 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS E ADULTOS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES ”**

Ab initio, nota-se que o projeto não obedece a alguns ditames técnicos legislativos. A ementa está escrita com algumas incorreções ortográficas, bem como extensa ementa, não seguindo as normas exigidas no seu artigo 11 da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis:

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. (destaquei)

[...]

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Temos que ressaltar que as ementas de Lei, não podem ser redigidas com intuito de descrever a referida lei em si, portanto, deverão ser utilizados de forma sucinta, resumida, na obtenção da precisão que a referida lei deseja impor.

Desta feita, apenas a título sugestivo, a ementa poderia ser assim grafada: **“Altera a Lei nº 7911 de 21 de dezembro de 2021 e dá outras providências”**.

Pois bem, a propositura em questão objetiva a redução do percentual de adaptação de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) dos carrinhos de compras para atender às necessidades das crianças e adultos com deficiência ou mobilidade reduzida.

Em relação à proteção ao deficiente, vale novamente trazer as orientações dadas no Parecer ao PL 88/2021, que criou a citada legislação, vejamos.

A CF/1988, em seu art. 23, II, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. *In verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Igualmente, o inciso II, §1º do art. 227 da Carta Magna, define os deveres do Estado em garantir ao deficiente físico, a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, **e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.** (destacamos)

Nesse ínterim, o projeto de lei em tela trata de uma especificidade da legislação sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, dentro da competência legislativa suplementar municipal estabelecida pelo art. 23, II, da Constituição Federal.

Ressalta-se contudo que não há nenhum estudo técnico para a correta identificação do percentual a ser adotado, levando em consideração o percentual de pessoas com deficiência e a quantidade de carrinhos de cada estabelecimento comercial.

Convém ressaltar novamente, que no plano Estadual, cabe mencionar a existência da Lei nº 10.714/2017, que trata do mesmo tema deste Projeto de Lei ora em análise, todavia, exige percentuais de reserva de carrinhos diferentes e menos abrangente (1%) do determinado pela presente proposição.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei não possui vícios e, portanto, orientamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de março de 2024.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Geral Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

